

Processo n.º: **PND-56/2022**
Tipo: **Processo de Natureza Disciplinar**
Subtipo: **Disciplinar**

Instrutor(es): **Estela Vieira**

Relatório n.º: **RELAT-1/2024**

Assunto: **Relatório Final**

PÁGINA EM BRANCO

PND – 56/2022

*

RELATÓRIO FINAL

(artigo 97.º, nº 1 do Regulamento de Disciplina da Guarda Nacional Republicana)

Inexistindo quaisquer outras diligências de instrução que se afigurem úteis, irá proceder-se à elaboração do relatório final do processo disciplinar, nos termos do artigo 97.º, nº 1 do Regulamento de Disciplina da Guarda Nacional Republicana.

*

I – INTRODUÇÃO

No decurso da instrução do processo administrativo nº 559/2022 que se iniciou com a comunicação efetuada pelo DIAP de [REDACTED], dando conhecimento da acusação deduzida no processo de inquérito nº [REDACTED]/21.8 [REDACTED] contra [REDACTED] (nome A), Major da Guarda Nacional Republicana (à data a prestar serviço como Comandante da Polícia Municipal [REDACTED]), e de [REDACTED] [REDACTED] (nome B), agente graduado da Polícia Municipal [REDACTED], pela alegada prática de dois crimes de tortura e outros tratamentos cruéis, degradantes ou desumanos, apurou-se que tinha sido instaurado processo disciplinar ao referido Major, o qual corria termos na Inspeção da Guarda, tendo sido atribuída a competência para a tramitação dos autos à IGAI, por decisão de Sua Excelência o Ministro da Administração Interna.

Remetido o processo, e por despacho IG de 26 de julho de 2022, de Sua Excelência a Inspetora-Geral da Administração Interna, foi determinada a abertura do processo disciplinar PND-56/2022 ao Major de Infantaria da GNR, [REDACTED] (nome A).

Foi dado início à instrução do processo disciplinar, tendo sido solicitado o envio da nota de assentos do arguido e da informação de serviço do seu superior hierárquico, bem como de vários elementos processuais relevantes constantes do processo criminal, e inquiridas várias testemunhas.

No âmbito do processo criminal foi requerida a abertura da fase de instrução e proferida decisão instrutória de não pronúncia dos arguidos, decisão esta que foi objeto de recurso pelo Ministério Público, razão pela qual foi determinado, por despacho de 28 de dezembro de 2022 de Sua Excelência o Ministro da Administração Interna, a suspensão do processo disciplinar até à decisão final do processo criminal nº [REDACTED]/21.8 [REDACTED], que correu termos no Juízo de Instrução Criminal [REDACTED] e que visava os mesmos factos.

Após o trânsito em julgado da decisão de não pronúncia dos arguidos e, conseqüentemente, verificada a condição de cessação da suspensão do processo, foi agendado dia para tomada de declarações complementares ao arguido.

O arguido prestou declarações, como resulta do auto de fls. 326.

Foi também solicitado o envio da nota de assento do arguido atualizado com a atual classe de comportamento e informação de serviço prestado pelo imediato superior hierárquico.

Perante a decisão de não pronúncia proferida no processo criminal nº [REDACTED]/21.8 [REDACTED], e na ausência de outras diligências de instrução que se afigurem úteis face aos elementos que constam dos autos, importa proceder à elaboração do relatório final a que alude o artigo 97.º, nº 1 do Regulamento de Disciplina da Guarda Nacional Republicana, declarando-se encerrada a instrução deste processo.

*

II – FUNDAMENTAÇÃO DE FACTO:

FACTOS APURADOS:

Das diligências efetuadas e dos documentos juntos aos autos resultaram apurados, com interesse para o processo, os seguintes factos:

1. O arguido [REDACTED] (nome A) é Major da Guarda Nacional Republicana e à data dos factos era o Diretor do Departamento de Segurança e Emergência da Câmara Municipal [REDACTED] e o Comandante da Polícia Municipal [REDACTED].
2. Compete à Polícia Municipal, para além do mais, providenciar pela guarda de edifícios e equipamentos públicos municipais e deter e entregar de imediato à autoridade judiciária ou à entidade policial os suspeitos de crime punível com pena de prisão, em caso de flagrante delito, nos termos da lei processual penal.
3. No dia 10 de abril de 2021, entre as 01h00 e as 07h00, [REDACTED] (nome C), agente da Polícia Municipal [REDACTED], e [REDACTED] (nome D), à data dos factos agente estagiário da Polícia Municipal [REDACTED], estavam em ação de vigilância ao parque municipal de viaturas da Câmara Municipal [REDACTED], sito na Estrada [REDACTED], em [REDACTED] (localidade), local onde se encontravam parqueadas diversas viaturas.
4. Nesse mesmo dia, pelas 02h00, decorria uma ação de fiscalização conjunta da Polícia Municipal [REDACTED] e da Polícia de Segurança Pública no estabelecimento de diversão noturna denominado [REDACTED], sito em [REDACTED] (localidade).
5. A mencionada ação de fiscalização era chefiada pelo arguido [REDACTED] (nome A) e pelo agente graduado da Polícia Municipal [REDACTED], [REDACTED] (nome B), e composta, entre outros, pelos agentes da Polícia Municipal [REDACTED] [REDACTED] (nome E), [REDACTED] (nome F), [REDACTED] (nome G), [REDACTED] (nome H), [REDACTED] (nome I) e [REDACTED] (nome J).
6. Nesse mesmo dia, [REDACTED] (nome K) e [REDACTED] (nome L) combinaram entre si, e com pessoa não concretamente identificada, dirigir-se ao

referido parque municipal de viaturas para aí subtraírem peças dos veículos automóveis que ali estavam parqueados, designadamente catalisadores.

7. Nessa sequência, [REDACTED] (nome K) e [REDACTED] (nome L) chegaram ao referido parque municipal de viaturas cerca das 02h00 desse dia 10 de abril de 2021, tendo ali sido levados e deixados pelo indivíduo não concretamente identificado.
8. A referida agente [REDACTED] (nome C) visualizou-os a sair de uma viatura e a dirigirem-se ao parque [REDACTED], o que comunicou, de imediato, via rádio à Central da Polícia Municipal.
9. Tal comunicação foi difundida e ouvida por todos os agentes que se encontravam na ação de fiscalização mencionada em 4, tendo o arguido [REDACTED] (nome A) ordenado aos agentes [REDACTED] (nome E) e [REDACTED] (nome F) que se dirigissem ao parque [REDACTED].
10. Após avistarem a intrusão no parque, os agentes [REDACTED] (nome C) e [REDACTED] (nome D) efetuaram uma ronda no interior do parque municipal e encontraram [REDACTED] [REDACTED] (nome K) e [REDACTED] (nome L) deitados no solo com uma mala de ferramentas, de cor preta, ao lado.
11. Ato contínuo, a agente [REDACTED] (nome C) deu voz de detenção aos mencionados [REDACTED] [REDACTED] (nome K) e [REDACTED] (nome L) e procedeu à revista e à algemagem de [REDACTED] [REDACTED] (nome K) e o agente estagiário [REDACTED] (nome D) procedeu à revista e à algemagem de [REDACTED] (nome L).
12. Em seguida, [REDACTED] (nome K) e [REDACTED] (nome L) foram levados algemados com as mãos atrás das costas pelos referidos agentes [REDACTED] (nome C) e [REDACTED] (nome D) para a entrada do parque municipal de viaturas e sentados no chão junto a uma viatura da Polícia Municipal que ali se encontrava estacionada.

13. Quando os detidos [REDACTED] (nome K) e [REDACTED] (nome L) e os agentes [REDACTED] [REDACTED] (nome C) e [REDACTED] (nome D) chegaram junto à entrada do parque municipal já ali se encontravam os agentes [REDACTED] (nome E) e [REDACTED] (nome F).
14. Em hora não concretamente apurada o arguido [REDACTED] (nome A) e o agente [REDACTED] (nome H) chegaram ao parque municipal de viaturas e dirigiram-se para o local onde se encontravam os detidos, sentados no solo, algemados com as mãos atrás das costas.
15. Entretanto chegou também ao local o agente [REDACTED] (nome B) acompanhado do agente [REDACTED] (nome I).
16. O agente [REDACTED] (nome B) dirigiu-se aos dois detidos e, como estes estavam a conversar, levantou um deles para os separar, o qual ofereceu alguma resistência, após o que os questionou, em voz alta, onde estava e de que cor era a outra viatura que os tinha deixado naquele local.
17. Por razões que não foi possível determinar, a agente [REDACTED] (nome C) disse em voz alta “já chega”.
18. O agente [REDACTED] (nome B) abandonou o local com o agente [REDACTED] (nome I).
19. Entretanto chegou ao local a patrulha da PSP composta pelos agentes da PSP [REDACTED] [REDACTED] (nome M) e [REDACTED] (nome N).
20. O agente da PSP [REDACTED] (nome M) dirigiu-se e questionou o arguido sobre o que se tinha passado e quais os termos da detenção dos cidadãos, após o que os mesmos foram transportados na viatura policial para a esquadra.
21. O arguido ingressou na GNR a [REDACTED] 2002, tendo sido promovido a Alferes a [REDACTED] [REDACTED] 2007, a Tenente no dia [REDACTED] 2008, a Capitão no dia [REDACTED] [REDACTED] 2012 e a Major no dia [REDACTED] 2020, encontra-se na 1.º classe de comportamento desde [REDACTED] 2007, recebeu cinco louvores e sete condecorações.

22. O arguido tem registo de uma pena disciplinar de repreensão escrita, cuja execução foi suspensa pelo período de um ano, por decisão proferida a [REDACTED] 2016, a qual foi declarada extinta por despacho de [REDACTED] 2018.

23. No dia [REDACTED] 2023 foi prestada a seguinte informação sobre o arguido pelo Comandante da Unidade [REDACTED]:

“a) Militar que cumpre as suas obrigações profissionais sempre com toda a disponibilidade e dedicação;

b) Do ponto de vista militar é zeloso e com os deveres militares bem vinculados;

c) Não lhe são conhecidas quaisquer dificuldades de relacionamento com os pares e superiores hierárquicos.”

*

FACTOS NÃO APURADOS:

Não se apuraram os seguintes factos:

- Que o agente [REDACTED] (nome B) pegou no bastão policial que trazia no uniforme e, de imediato, desferiu um número não concretamente apurado de bastonadas em [REDACTED] (nome K), atingindo-o no ombro esquerdo, no braço esquerdo e na perna esquerda, e nas pernas de [REDACTED] (nome L) e que o arguido [REDACTED] (nome A) ordenou à agente [REDACTED] (nome C) que se afastasse dali.

*

III – MOTIVAÇÃO:

A factualidade apurada resultou de todos os elementos recolhidos, nomeadamente as declarações prestadas pelo arguido e pelas testemunhas inquiridas em sede de processo disciplinar, conjugadas com toda a documentação que foi junta aos autos, designadamente as declarações

prestadas pelas testemunhas no âmbito do processo criminal, o certificado do registo disciplinar do arguido e as informações prestadas pelo seu imediato superior hierárquico.

Todas as testemunhas que foram inquiridas em sede de processo disciplinar e que exerciam funções de agentes municipais, como o arguido, confirmaram a realização de uma ação de fiscalização num estabelecimento de diversão noturna no dia 10 de abril de 2021 e quem eram os elementos da polícia municipal que ali se encontravam, bem como a detenção de duas pessoas no parque [REDACTED] [REDACTED] nessa mesma noite pela agente [REDACTED] (nome C) e pelo agente estagiário [REDACTED] (nome D).

Já no que concerne ao desenrolar dos acontecimentos no interior do parque [REDACTED], à sequência e ordem com que cada um dos agentes da polícia municipal chegou ao parque e ao comportamento e conduta de cada um, diferentes foram as versões apresentadas pelas testemunhas e pelo arguido, tendo ficado claro e evidente que alguns terão presenciado mais do que declararam, e que outros não descreveram com rigor os factos.

No entanto, e relativamente à ordem por que os agentes municipais foram chegando a [REDACTED] [REDACTED] (local) e ao momento em que os agentes da PSP também ali se deslocaram, a conjugação de todas as declarações e a credibilidade que algumas testemunhas mereceram, em detrimento de outras, permitiu concluir que os agentes da PSP foram os últimos a chegar ao local, contrariamente ao que foi relatado pelo arguido e pelas testemunhas [REDACTED] (nome B) e [REDACTED] (nome H) (que declararam que os agentes da PSP já lá estavam quando chegaram e que já tinham tomado conta da ocorrência) e pela testemunha [REDACTED] (nome D) (de que os agentes da PSP foram praticamente os primeiros a chegar ao local, juntamente com outros dois elementos da polícia municipal).

De resto, o agente da PSP [REDACTED] (nome M) confirmou que quando chegou ao parque já lá estava o arguido e que inclusivamente falou com ele antes de tomar conta da ocorrência e de levar os detidos, as testemunhas [REDACTED] (nome C), [REDACTED] (nome E) e [REDACTED] (nome F)

também confirmaram que os agentes da PSP foram os últimos a chegar e, finalmente, não se nos afigura verosímil que, estando a PSP no local e tendo já tomado conta da ocorrência, houvesse necessidade do agente [REDACTED] (nome B) se aproximar dos dois detidos e de os separar e questionar sobre quem os teria ali levado, sendo certo que o agente da PSP nada relatou neste sentido, pelo que se concluiu que foi de facto a patrulha da PSP a última a chegar ao local.

Também não há dúvida de que a agente [REDACTED] (nome C) terá dito em voz alta “já chega”, o que foi confirmado não só pela própria, como pelas testemunhas [REDACTED] (nome E) e [REDACTED] [REDACTED] (nome F) que, de resto, maior credibilidade mereceram, apesar de nenhum deles ter sido capaz de explicar qual a razão que determinou a colega a proferir tal expressão.

Apesar da testemunha [REDACTED] (nome C) ter relatado que o agente [REDACTED] (nome B) se encontrava a desferir bastonadas nos dois detidos e que o arguido, perante tais factos, nada fez, limitando-se a dizer à testemunha para se afastar daquele local, a verdade é que todas as demais testemunhas não confirmaram esta versão dos acontecimentos e as declarações prestadas pelos dois detidos suscitaram algumas dúvidas sobre quem terá (ou não) desferido tais bastonadas. Com efeito, não só as declarações de ambos não são coincidentes e a descrição feita por um deles não coincide com a fisionomia do agente [REDACTED] (nome B), como inexistem registos clínicos que o comprovem e o próprio agente da PSP negou que os detidos lhe tivessem feito qualquer queixa, contrariamente ao que foi relatado pelos próprios.

É certo que três testemunhas declararam que houve agressões com um bastão aos dois detidos alegadamente perpetradas por um elemento da polícia municipal, circunstância esta que, independentemente das demais testemunhas não o confirmarem poderia, por si só, ser suficiente para que se considerasse que tal facto ocorreu, tanto mais que, como já se referiu, foi notória a parcialidade com que algumas testemunhas relataram os factos e a descrição seletiva do que presenciaram.

Contudo, as discrepâncias entre os depoimentos e a ausência de outros elementos seguros, nomeadamente os registos clínicos, aliado ao facto dos próprios visados apresentarem uma versão distinta dos acontecimentos, um deles não ser capaz de descrever o seu autor e o outro ter feito uma descrição que não coincide com a fisionomia da pessoa que a agente [REDACTED] (nome C) descreve, e ainda ao facto de os relatos das restantes testemunhas também não permitirem de todo e com segurança qualquer inferência sobre o que se passou, determinou que tal factualidade fosse considerada como não provada.

Desta forma, perante o conjunto da prova produzida em sede de processo disciplinar e face à ausência de qualquer outra, encontramos-nos perante a dúvida inultrapassável de saber o que, nessa parte, de facto aconteceu naquela madrugada, se houve agressões por parte do agente da polícia municipal aos dois detidos e se o arguido contribuiu, ou não, e de que forma, para a sua ocorrência.

Ora, um tal *non liquet* probatório não pode deixar de ser valorado a favor do arguido, à luz do princípio *in dubio pro reo*.

*

*

IV – ENQUADRAMENTO JURÍDICO:

Nos termos do artigo 272.º, nº 1, da Constituição da República Portuguesa, à polícia incumbe *“defender a legalidade democrática e garantir a segurança interna e os direitos dos cidadãos”*.

Como decorre do artigo 8.º, nº 1 do Regulamento de Disciplina da Guarda Nacional Republicana (aprovado em anexo à Lei nº 145/99, de 1 de setembro, na redação introduzida pela Lei nº 66/2014, de 28.08), os militares da GNR devem *“adotar, em todas as circunstâncias, irrepreensível comportamento cívico, e atuar de forma íntegra e profissionalmente competente, por forma a suscitar a confiança e o respeito da população e a contribuir para o prestígio da Guarda e das instituições democráticas”*.

Constituem deveres dos militares da Guarda não só os que constam das respetivas leis orgânicas e estatutárias e demais legislação em vigor, mas também os seguintes (artigo 8.º, n.ºs 2 e 3 do citado Regulamento de Disciplina):

- a) O dever de obediência;
- b) O dever de lealdade;
- c) O dever de proficiência;
- d) O dever de zelo;
- e) O dever de isenção;
- f) O dever de correção;
- g) O dever de disponibilidade;
- h) O dever de sigilo;
- i) O dever de aprumo;
- j) O dever de autoridade;
- k) O dever de tutela.

Nos termos do artigo 4.º, n.º 1, do referido Regulamento de Disciplina da Guarda Nacional Republicana, *“Considera-se infração disciplinar o facto, ainda que meramente negligente, praticado pelo militar da Guarda, com violação dos deveres previstos na legislação que lhe é aplicável, designadamente o presente Regulamento, o Estatuto dos Militares da Guarda, o Regulamento de Contingências e Honras Militares e o Regulamento Geral do Serviço da Guarda.”*

Como se pode ler no sumário do Acórdão do STA de 16.03.2017¹, *“Infringir disciplinarmente é desrespeitar dever geral ou especial decorrente da função pública que se exerce. Este desrespeito é ilícito na medida em que consubstancia negação de valores inerentes ao exercício dessa função pública,*

¹ Processo n.º 0343/15, disponível em www.dgsi.pt.

isto é, negação de interesses superiormente protegidos com vista à boa e cabal realização da respectiva actividade pública.”

*

Aqui chegados, importa aferir se o comportamento do arguido [REDACTED] (nome A), Major da Guarda Nacional Republicana, se pautou pelo cumprimento das regras legais, regulamentares e procedimentais a que se encontra vinculado.

Ora, como já se deixou expresso em sede de fundamentação da matéria de facto, perante a dúvida inultrapassável de saber o que realmente sucedeu e qual o contributo do arguido, e atento o princípio “*in dubio pro reo*” que norteia o ordenamento jurídico-penal português e que, por maioria de razão, também tem aplicação em sede disciplinar, não se demonstrou inequivocamente a violação pelo arguido de nenhum dos deveres disciplinares a que deve obediência enquanto militar da GNR, nem sequer a título negligente.

*

V – PROPOSTA:

Nos termos e pelos fundamentos acima referidos, propõe-se o arquivamento do presente processo disciplinar instaurado contra o Major da GNR [REDACTED] (nome A).

*

À consideração da Excelentíssima Senhora Inspetora-Geral da Administração Interna.

Lisboa, 5 de janeiro de 2024.

A instrutora,

Estela Vieira